



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

PARECER JURÍDICO

(Pregão Presencial – Art. 38, VI da Lei n° 8.666/93)

Parecer n° 026/2016

Processo Administrativo n° 017/2016

Pregão Presencial n° 003/2016

...

Trata-se de PREGÃO PRESENCIAL do tipo MENOR PREÇO GLOBAL para a contratação de serviços de implantação e manutenção do sistema de transparência pública da Câmara Municipal de Pradópolis/SP.

Extrai-se dos autos que a pesquisa de preços de mercado ultimada pela Comissão de Licitação resultou no valor médio total de R\$ 2.212,80 (dois mil duzentos e doze reais e oitenta centavos) (fls. 06), representando uma previsão/estimativa de gasto total do contrato de R\$ 26.553,60 (vinte e seis mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos) (12 meses).

É o breve relato.

Inicialmente, quanto à questão procedimental, verifico que o presente procedimento licitatório encontra-se devidamente autuado e numerado; há a requisição/justificativa acerca da necessidade do objeto a ser adquirido (fls. 02), bem como a autorização da autoridade competente permitindo o início do processo de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

contratação (fls. 03); declaração do responsável pelo Setor de Contabilidade atestando a existência de dotação orçamentária específica para cobertura/realização da despesa, com indicação das respectivas rubricas (fls. 48/49); manifestação pela aplicação ao caso concreto da modalidade licitatória Pregão – Lei nº 10.520/02 (fls. 20); além de pesquisa de mercado composta por 5 (cinco) orçamentos (fls. 06).

Pois bem, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.520/02:

“Art. 1º **Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão**, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. **Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.**” (g.n)

De rigor considerar que o objeto licitado insere-se no conceito jurídico indeterminado de “bens comuns”, em especial pela definição precisa do bem com padrões usuais de desempenho e qualidade discriminados pormenorizadamente no Edital e Memorial descritivo (Anexo I).

Aliás, em análise a Edital de Pregão de similar objeto ao presente, o E. TCE/SP, em sede do Proc. nº 7421.989.16-1 consignou que:

“No que concerne ao serviço de migração de imagens já digitalizadas com processamento



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

indexação, nada obsta que sejam licitados na modalidade Pregão, desde que objetivamente descritos por meio de especificações usuais do mercado, o que permitiria considera-lo como um serviço comum.

(...)

Quanto ao fornecimento de software de visualização e buscas, esta Corte de tem pacificado o entendimento de que bens e serviços de informática considerados comuns, entendidos como aqueles que atendem a protocolos, métodos e técnicas pré estabelecidos e conhecidos, bem como a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais do mercado podem ser licitados na modalidade Pregão.

Portanto, seja pelo objeto a ser licitado por esta Câmara Municipal, seja pela sua descrição pormenorizada, cabível a adoção da modalidade Pregão para caso em tela, garantindo-se assim maior transparência e lisura ao procedimento de contratação que ora se almeja.

Mais a mais, a minuta do Edital, copiada às fls. 22/33 e anexos (fls. 34/38 e 45/46), observa os requisitos descritos na Lei n° 10.520/02, bem assim no art. 40 da Lei n° 8.666/93. Por sua vez, a minuta do contrato (fls. 39/44) preenche os requisitos legais, estando, portanto, ambas aprovadas por esta Procuradoria Jurídica Legislativa, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei n° 8.666/93.

Assim, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos **OPINO** pela REGULARIDADE do procedimento, até o presente momento, deslido



CÂMARA MUNICIPAL DE PRADÓPOLIS

Estado de São Paulo
CNPJ: 01.926.718/0001-76
Procuradoria Legislativa

que cumpridos/observados, ainda, os requisitos previstos na Lei n° 10.520/02 e, subsidiariamente, na Lei n° 8.666/93.

É o parecer.

Pradópolis, 22 de novembro de 2016.

MARCELO BATISTELA MOREIRA
Procurador Jurídico Legislativo
OAB/SP n° 305.353

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/01B0-B1FA-7B3B-3F8D> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 01B0-B1FA-7B3B-3F8D



Hash do Documento

1CBF860534EFAFED342A11AC15D35217B8842D1AA68C75E23503F695ED2C8F5F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 12/04/2017 é(são) :

Marcelo Batistela Moreira (Signatário) - 298.136.198-80 em 12/04/2017

08:09 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

